

O HUMANISMO E O DIREITO A VIDA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E SOCIOLÓGICA DA ADI 3510.

*Caio César Brás Gontijo Lese**

*Raphael Ferreira Lopez***

Resumo: Este artigo busca fazer uma análise de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3510, julgada improcedente pelo STF, que objetivava revogar o artigo 5º da lei de biossegurança 11.105/05, referente ao uso científico das células-tronco embrionárias. A abordagem visa à reflexão do tema nos aspectos ético, jurídico e filosófico, cujo foco principal é trazer possibilidades de como o Direito pode se adaptar aos adventos da tecnologia e pós-modernidade. Para enriquecer o debate e melhor compreendê-lo, as ideias de Carlos Ayres Britto, o então relator do processo, e de Jürgen Habermas são essenciais, trazendo múltiplas visões a fim de demonstrar o quão complexo é a natureza das decisões jurídico-sociais.

Palavras-chave: Embrião. Células-tronco. ADI 3510. Ética. Bioética. Humanismo. Judicialização. Biossegurança. Justiça. Interdisciplinaridade. Vida. Dignidade.

Abstract: This article has the pretention to analyze the direct action of unconstitutionality No 3510, dismissed by the Supreme Court, which has aimed to repeal Article 5 of biosafety law 11.105/05, Concerning the scientific use of embryonic stem cells. The approach sought the theme of reflection on the ethical , philosophical and legal aspect , whose main focus is to bring possibilities of how the Law can adapt to the advent of technology and postmodernity. To enrich the debate and better understand it, the Carlos Ayres Britto's ideas, the rapporteur of the case, and Jürgen Habermas are essential to bring multiple views in order to demonstrate how complex the nature of legal-social decisions is.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

Keywords: Embryo. Stem cells. ADI 3510. Ethic. Bioethics. Humanism. Judicialization. Biosecurity. Justice. Interdisciplinary. Life. Dignity.

1 introdução

Em toda a história da humanidade sempre houve uma busca incessante pelo domínio da natureza, em uma tentativa vã de superar a modesta condição finita do ser humano. Explicar a natureza se tornou crucial para a ciência, pois somente deste entendimento viria à resolução aos males que atentavam o corpo humano, e limitavam a potência de existir. Schopenhauer, em seu livro *O mundo como vontade e representação*¹, entende que todo ser vivo é movido pela Vontade, e esta é um constructo advindo do cerne biológico, ou seja, está intrínseca à vida. Sendo assim, tudo que conhecemos é nos dado pela Vontade, a existência do mundo no interior orgânico só é possível por essa força natural que nos move à busca pela vida. Ademais, segundo o filósofo alemão, a vida se limita, em um esforço inalcançável, sempre renovador, contra a finitude da vida. O rompimento dos grilhões da finitude aponta como um sonho distante, tal qual, a pequena luz verde que Gatsby², personagem singular de Fitzgerald, admirava toda noite. A imortalidade ecoa no horizonte apequenado dos limites da vida humana como um profundo oceano a ser investigado, onde não se encontra fins e nem verdades, somente longos “mares nunca dantes navegados”³.

Vive-se hoje tempos de revolução biotecnológica, onde a engenharia genética já consegue investigar o centro de nossa natureza, o DNA, selecionando características de acordo com as conveniências e vontades individuais. Desta tecnologia desponta a reprodução assistida, “A fertilização in vitro é um método de reprodução assistida, destinado em geral a superar a infertilidade conjugal, utilizado com sucesso desde 1978. Ela

¹ SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**: primeiro tomo. São Paulo: Ed. da UNESP, 2005.

² FITZGERALD, F. Scott. **O Grande Gatsby**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

³ CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

permite que os espermatozoides fecundem os óvulos em laboratório, fora do corpo da mulher, quando este processo não possa ser realizado no seu lugar natural, que é a trompa de falópio”⁴. Esse método de reprodução trouxe a possibilidade, de se usar os embriões excedentes a fins científicos, empregando-os na busca de células-tronco totipotentes; células que possuem a capacidade de se diferenciarem em células de variados tecidos e órgãos do corpo.

É evidente que o Direito está sempre atrás em relação à práxis, buscando incessantemente representar a realidade e suprir suas exigências. No entanto, as transformações científicas, sociais e tecnológicas da pós-modernidade exigem não somente uma adaptação ao novo mundo, mas uma reflexão ética exaustiva. A grande questão que se ascende desse processo, e aqui se faz necessária à interdisciplinaridade, é: se o Direito pode se adaptar à pós-modernidade sem perder os laços democráticos.

Para responder esse questionamento, o debate central deste artigo se pauta em analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 face ao artigo 5º da Lei 11.105 de 24 de março de 2005, chamada Lei de Biossegurança, e o acordo proferido pelo STF no mediante caso. Identificando os argumentos tecidos acima, para a concretização do que o Ministro Ayres Brito identificaria como uma decisão humanista; isto é, a valorização da sociedade frente o indivíduo, que só se torna concreto enquanto ser social. “O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana decola do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte”⁵. Para isso, utiliza como metodologia o estudo de caso, um método qualitativo que visa aprofundar em um pontual assunto buscando demonstrar sua amplitude.

Outrossim, há de transparecer no debate a emergência do STF como autoridade, quase sacramentada, arrogada de uma moralidade capaz de dizer o que é a verdade para a realidade brasileira. Autoridade que se esvazia no poder político deficitário de

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco**: dois temas a cerca da vida e da dignidade na Constituição. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 7, mar. – abr., 2007, p. 1-37. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1.ed. 2.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.27.

representatividade social, transparecendo como minutas desgastadas de uma sociedade pouco acostumada com o cerne democrático.

2 Desenvolvimento

2.1 A ADI 3510: um debate interdisciplinar.

Em março de 2005 foi aprovada a lei nº11.105, chamada Lei de Biossegurança que, dentre outras regulamentações, permite, em seu artigo 5º, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas por fertilização “in vitro” para fins científicos e terapêuticos. Todavia, apenas é permitida a utilização de embriões inviáveis ou congelados por três anos ou mais, com o consentimento dos genitores e respeitados os processos dos comitês de ética em pesquisa.

Por existir na Lei um conteúdo interdisciplinar, cabe aqui a distinção entre uma célula-tronco embrionária e a célula-tronco adulta. A primeira, também chamada de totipotente, é encontrada no embrião humano e possui a capacidade de se diferenciar em qualquer dos 216 tecidos que compõem o corpo humano. Estas podem ser extraídas em até três semanas após a fecundação, fazendo com que as células-tronco embrionárias se tornem necessárias para a pesquisa médica. Já o segundo tipo, as oligopotentes, são capazes de se diferenciar em poucos tecidos, por serem retiradas de tecidos adultos já diferenciados, o que torna seu potencial para a pesquisa significativamente menor, embora também sejam dotadas de importância⁶.

Todavia, em maio de 2008 foi apresentada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 ⁷, pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, que alegava,

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco**: dois temas a cerca da vida e da dignidade na Constituição. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 7, mar. - abr., 2007, p. 6-7. Disponível em:<<http://www.panoptica.org>>.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisar/jurisprudencia.asp>>.

primeiramente, que o dispositivo do artigo 5º da lei seria contrário à inviolabilidade do direito à vida; sendo o embrião uma vida humana requereria dignidade. Além disso, a tese central foi de que a vida humana acontece na fecundação, por conseguinte, o zigoto é um ser humano embrionário. Partindo deste pressuposto, a pesquisa resultaria na morte do embrião; mesmo que seja justificada pela cura, a prática instrumentaliza o ser humano e retira a possibilidade de escolha daquele indivíduo em potência. Ademais, as células-tronco adultas já cumprem favoravelmente seu papel científico.

Por outro lado, a discussão sobre o início da vida é de extrema complexidade, até mesmo para os cientistas, não havendo entre eles um consenso. No entanto, há no Direito brasileiro a proteção e o reconhecimento da personalidade da pessoa no nascimento e a proteção dos direitos do nascituro⁸.

Portanto, há estudos que sugerem a reflexão que objetiva adicional tutela aos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana aos embriões em idade “pré-nidativa”, isto é, até o 13º dia depois da fecundação, sendo ocorrida esta *in vitro* ou *in vivo*⁹. Deste modo, seria o artigo 5º da lei de biossegurança uma norma que fere um direito natural à vida, “promulgada pela razão, própria da natureza humana”¹⁰. Além disso, considera-se que o nascituro é ser humano autônomo e individual, devendo possuir direitos fundamentais à vida, à dignidade humana¹¹ e o mesmo estatuto jurídico de todas as pessoas nascidas e, portanto, socializadas.

2.2 Habermas e a eugenia liberal.

No mundo complexo da chamada pós-modernidade, onde a tecnologia e a ciência parecem ter desvendado o que havia de mais furtivo, a moralidade aparenta se enfraquecer diante das transformações. Ivan Fiodorovitch Karamazov, personagem do livro ‘ Irmãos

⁸ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum RT / [Equipe RT]. - 12. ed. Ver., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹ SOUZA, Draiton Gonzaga; ERDTMANN, Bernardo. **Ética e Genética II**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.48.

¹⁰ NEDEL, José. **Ética, direito e justiça**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p.79.

¹¹ Idem, p.48.

Karamazov¹² de Dostoiévski, um intelectual perturbado e audacioso para o seu tempo, angustiado questiona “se Deus estivesse morto, (...) tudo seria permitido?”¹³. Se não mais Deus fosse o freio moral, incorporado na religiosidade com a figura do pecado e da virtude, tudo se tornaria lícito? Deus enquanto a figura humanizada que habita a consciência humana, como defendia Feuerbach, como um contrapeso ao que o homem é, não mais poderia oprimir um lado da balança, desnudando os grillhões morais dos indivíduos. Esse mundo desencantado, habitado por indivíduos amesquinados, que pouco pensam sobre as consequências de suas escolhas pode transcender facilmente o campo ético e produzir barbáries. Não nos referimos somente ao domínio da racionalidade, o que não é de fato realidade, pois as religiões continuam perpetuando-se e crescendo pelo mundo.

Diante deste diagnóstico, Habermas demonstra seu receio ante as novas tecnologias que abrem portas à instrumentalização humana, pois, para ele, quem começa a escolher quem é digno ou não de viver, acaba perdendo o controle sobre o que se está fazendo¹⁴. O incentivo às pesquisas com células-tronco totipotentes, para o autor, justificada pela busca à cura, poderia causar uma vulgarização da vida humana, ou melhor, abrir portas para uma verdadeira eugenia, sendo confundidas intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento. Isto posto, avilta a intangibilidade da pessoa e a indisponibilidade do corpo, que se encontra no capítulo II do código civil, e no artigo 5º da Constituição Federal. Habermas, portanto, prossegue seu entendimento de que a fronteira entre pesquisa com células-tronco, seleção de fatores hereditários indesejáveis, e otimização de fatores desejáveis, é extremamente tênue, propiciando à espécie humana o protagonismo de sua própria evolução. Restaria pouco da autonomia se as características do corpo fossem previamente escolhidas por outrem, impedindo que o indivíduo se entenda como o único autor de sua existência.

¹² DOSTOIÉVSKI, Fiódor M. **Os irmãos Karamázovi**. Coleção os imortais da literatura universal n°1. Ed. Abril: 1971.

¹³ Ibidem, p.109.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Antes mesmo de ser inserida em meio social, de convívio com outras pessoas, a vida humana “goza de proteção legal, sem ser, por si só, um sujeito de deveres”¹⁵. Além disso, os pais daquele novo ser que se forma já se comunicam com ele, não somente como um reconhecimento de sua humanidade, mas como um ser dotado de uma totalidade nova, constituído de capacidade socializante, um ser infinito de probabilidades existenciais. Esses pais, assim como qualquer indivíduo, não enfrentam a realidade dotada de nudeza, não pertencem a um espaço somente físico, mas sim em um “universo simbólico”¹⁶. O fato se apresenta ao sujeito, que com todo seu aparato cognoscitivo, orgânico e fisiológico, capta o que ocorre, mas apenas compreende a partir dos “variados fios que tecem a rede simbólica, o emaranhado da experiência humana”¹⁷. Antes de facear com a realidade, o ser humano dialoga consigo mesmo, sendo inevitável a interposição deste meio simbólico.

Por conseguinte, a questão essencial, para Habermas, é se a tecnicização da vida humana nos despojaria de nossa identidade, que transcende o âmbito cultural e se apoia na construção de dignidade que é comum em diversas culturas. Identidade esta que avulta o reconhecimento dos semelhantes, a igualdade, e a liberdade de se auto construírem. A realidade migraria da literatura, para construir uma sociedade amparada por chips tecnológicos, e robôs dotados de mais inteligência, onde a autonomia deixaria de ser fundamento moral em nome de um aprimoramento das características humanas. “Uma pessoa só possui seu corpo na medida em que ela é esse corpo vivo”¹⁸. Parafraseando Hannah Arendt, Habermas em seu livro “O Futuro da Natureza Humana” poeticamente diz que há “um sentido escatológico em todo nascimento, com o qual se une a esperança de que um totalmente outro quebre a corrente do eterno retorno. O olhar comovido de quem espera curioso pela chegada do recém-nascido revela a expectativa do inesperado. Contra essa esperança indefinida em relação ao novo, o poder do passado sobre o futuro deve se espatifar”¹⁹.

¹⁵ HABERMAS, 2004, p.50.

¹⁶ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 48.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ HABERMAS, op. cit., p.70.

¹⁹ Ibidem, p. 81.

2.3A sociedade como valor máximo.

Para Luís Roberto Barroso²⁰, um árduo defensor da constitucionalidade do artigo 5º da lei de biossegurança, não se pode falar de violação do direito à vida, e sequer da dignidade humana, pois o embrião utilizado para a pesquisa, não se equipara a pessoa, e nem mesmo ao nascituro, porque não há qualquer ligação a mãe²¹. Dessa forma, não existe ser humano em potencial, visando o caráter restritivo que a norma tem, em não permitir o uso de qualquer embrião, somente àqueles que já existem e foram declarados inviáveis para os fins gestatórios, ressaltando a necessidade do consentimento dos pais.

Ademais, diante das diversas teorias que tentam definir o início da vida, e a incerteza que perpassa cada uma delas, Barroso considera que dizer onde está o prelúdio da vida não é relevante para se definir a constitucionalidade daquela norma, uma vez que os embriões já existem e serão descartados do mesmo modo caso as pesquisas sejam proibidas. Aqui se encontra um ponto crucial para a compreensão de todo o argumento que salienta uma função social de um embrião que está fadado ao despejo.

A sociabilidade emerge como fim máximo e valoroso, como um longo horizonte civilizacional, onde o indivíduo não mais é uma unidade mínima, mas um microcosmo funcional conectado a um macrocosmo. “Viver é etcetera”²², já dizia o singular Guimarães Rosa; a vida enquanto constructo do tempo e do vivenciar. Dessa conjectura, o ministro Ayres Britto, o então relator do processo²³, exprime, durante seu voto, que não se pode desprender a pessoa de seu caráter biográfico, nem mesmo deixar de vislumbrar a maternidade como fonte de um projeto de vida. Não se pode conceber vida sem o devaneio da mãe, que recebe seu filho nos braços como totalidade de seu corpo, como um novo ser

²⁰ É importante ressaltar que o atual ministro do STF Luís Roberto Barroso, na época da ADI quando ainda não compunha a Suprema Corte, atuou como advogado e representante do Movimento em Prol da Vida (Movitae) e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), entidades admitidas como amicus curiae.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **A fé na ciência**: Constitucionalidade e legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em: http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_fe_na_ciencia.pdf.

²² ROSA, Guimarães. **Grande Sertão**: veredas. 14 ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1980, p. 76.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisar/jurisprudencia.asp>.

que transcende sua pobre condição finita, e abre portas a uma nova realidade familiar. O embrião ligado à mãe, dotado de potência, germinado pela essência humana da sociabilidade, se diferencia do embrião que será usado a fins científicos, e ambos, distinguem-se da pessoa.

Esse humanismo como categoria jurídica assenta no “culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira”²⁴. O próprio Direito Penal demonstra sua predileção pela vida estruturada quando delibera e não pune o aborto dito necessário, da gravidez resultante de estupro, e de crianças anencefálicas. Pondera que o sofrimento da mãe, nesses casos, permite a cessação da gestação.

Diante das promessas de se encontrar a cura para diversas enfermidades, a pesquisa com células-tronco embrionárias, nutre o desejo possível da ciência e da técnica em retirar o homem de seu ensimesmado destino. No entanto, dissociar o conhecimento da faculdade de refletir e problematizar rompe a fronteira humanista. Neste viés, as críticas habermasiana e também de Hannah Arendt são compatíveis por entenderem que limitar o poder de crítica apenas coisifica o homem²⁵.

Essa percepção humanista se concretiza através de três preceitos: primeiramente é tornar o Direito dirigido por uma Constituição regada de vontades normativas da nação, a existência do Estado e do governo a serviço efetivo da sociedade, e finalmente, tornar como escopo máximo da coletividade a busca pela felicidade e dignidade individual dos seus partícipes. O conteúdo deste juízo esbarra em uma perspectiva sociológica humanística²⁶, que concebe a identidade como uma faculdade construída socialmente, sustentada socialmente e modificada socialmente. A história individual se traduz a um script apresentado em um palco, onde a todo tempo se incorpora papéis sociais diferentes.

2.4A Constituição Humanista

²⁴ BRITTO, 2012, p.19.

²⁵ GUIMARÃES, Célia Maria; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CURADO, Odilon Helon Fleury. **Pesquisas em educação: abordagens teórico-metodológicas e temáticas**. 1.ed. Curitiba: CRV, 2013, p. 15.

²⁶ BERGER, Peter L. **Perspectivas sociológicas: uma visão humanística**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

Diante das perspectivas apresentadas, Ayres Britto²⁷, denota ao Direito o caráter humanista, e para isso, elucida a Constituição como cúspide do ordenamento jurídico e, evidentemente, o fontanário de todo o humanismo. O Direito, como obra cultural, é uma realidade que tem como sentido servir sua própria ideia, e esta, cujo sentido traz a natureza cultural, é a justiça. Dessa forma, se o fim último da sociedade é a personalidade, como entendia Radbruch²⁸, o Direito como produto social e cultural, dotado de valores, não pode senão ter como fim último os elementos civilizatórios do humanismo. Ele não pode se ater de um caráter determinista e estagnante, mas sendo legitimado pela cultura, deve-se munir da evidência que é o caráter transformador do ser humano e da sociedade, sem se resultar tirano a ponto de governar e de tolher a liberdade.

Se o ordenamento é embebido de humanismo, sua Constituição deve ser do tipo dirigente, e no caso brasileiro a resposta parece afirmativa quando observada seus pilares que denotam seus sentidos maiores, como a dignidade humana, o pluralismo, a solidariedade e a liberdade. A constituição não pode ter outro fim que servir a coletividade, e governar o próprio governo, quando entende que o mínimo existencial deve sobrepujar a própria cláusula da reserva do possível, sendo questão de honra humanista conceber a sociedade como “o povo de hoje, o povo de ontem e o povo de amanhã”²⁹. Ademais, as políticas públicas devem atender primeiramente o que a constituição ordena, para posteriormente a complementar sem atropelar a dita vontade da Constituição.

Por mais humanista e democrática que seja, a Constituição, como objeto cultural, não se concretiza sozinha, é por isso que o poder Judiciário deve sempre cumprir o papel de guardião do Direito. A cultura se comporta como uma agulha que costura o presente, o passado e o futuro, que dá características uníssonas, e, por conseguinte, o Direito deve se policiar para que não se rompa as fibras do tecido, e ao mesmo tempo as linhas se adaptem ao tempo e a renovação, sem converter-se na agulha tirana que prejudica o natural tear dos fios. Ressignificando a metáfora, “O judiciário não tem do governo a função, mas tem do

²⁷ BRITTO, 2012.

²⁸ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 195.

²⁹ BRITTO, 2012, p. 99.

governo a força. A força de impedir o desgoverno, que será tanto pior quanto resultante do desrespeito à Constituição”³⁰.

Como conservador por natureza, o Direito precisa conservar seus valores de solidariedade, pluralismo, dignidade humana e liberdade, para assim funcionar, também como freio do poder político que possui como característica essencial a mutação. Os freios para as ambições humanas precisam ser exercidos pelo tecido social do regime democrático, e pelas exigências da vida comunitária; como exemplifica Todorov, “O primeiro adversário da democracia é a simplificação que reduz o plural ao único, abrindo caminho para o descomedimento”³¹.

2.5A Constituição humanista como éthos.

Diante de todo o debate promovido nos tópicos anteriores, chega-se a questão de como deve se portar a Constituição humanista em relação à pesquisa com células-tronco, em um mundo de crise moral, cuja figura da dubiedade se ascende, como já demonstrado por Habermas. A liberdade de escolha em nossos tempos é vasta, o que nos lança em incertezas angustiantes. Qualquer pretensão de infalibilidade passa a ser suspeita; esse é o diagnóstico de Zygmunt Bauman³² sobre a crise moral pós-moderna, um ser dotado de um vazio que lhe possibilita o dever de escolher, e escolhas carregam o peso demasiado da responsabilidade. Como mostrou Milan Kundera em seu clássico livro ‘A insustentável leveza do ser’³³, nossa vida é um esboço de nada, é um esboço sem quadro.

O Direito poderia evitar que a tecnologia levasse a uma banalização da vida humana? E ao mesmo tempo aproveitar o que a técnica poderia oferecer de melhor? Essas questões nos levam a crer que a criação de um éthos, ou até mesmo a sua busca no âmbito da sociedade, poderia solucionar o temor da perda do valor da vida. Não há nada mais

³⁰ Idem, p. 116.

³¹ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da Democracia**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 19.

³² BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2013, p.35.

³³ KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

moderno de que a pretensão de universalizar, como um processo civilizador, uma ética comum, a fim de garantir um futuro melhor. A mentalidade iluminista desejava incansavelmente atingir, por meio da razão, uma moral com força normativa capaz de transformar o futuro da humanidade. Desta perspectiva, Bauman³⁴, entende que a pós-modernidade é uma modernidade sem ilusões, ou seja, despida da utopia de que a desordem do mundo humano é temporária e substituível por uma sistemática realidade proveniente da razão, um éthos capaz de permanecer diante da metamorfose que é o mundo.

As normas possuem o caráter universal³⁵, são capazes de regular comportamentos e trazer princípios universalizantes, porém, a consciência moral só advém da relação do sujeito consigo mesmo; a norma cria deveres, que carregam consigo a punição, já a moral não possui esse caráter calculista e coercitivo, “ser moral significa ser abandonado à minha própria liberdade”³⁶. Novamente, o sociólogo polonês compreende que na sociabilidade se encontra a solidão da pessoa moral, ou seja, pela benesse de sermos morais, vivemos em sociedade, respeita-se a lei graças à moral³⁷. Logo, desse pressuposto deve-se partir o Direito para evitar a insignificância da vida em relação às pesquisas embrionárias. Portanto, a proposta de Ayres Britto pretende demonstrar que o Direito deve se prover, como instituto social, da interdependência entre sociedade e indivíduo.

O mundo científico e tecnológico da modernidade rege-se por uma necessidade incessante de realizar seus fins, o sentido está sempre além, os valores devem ser deduzidos a partir das finalidades; isso torna o mundo tecnológico extremamente flexível, ganhando um caráter de veracidade inquestionável, quase messiânica, pretendendo seu escopo a qualquer preço³⁸. Se o mundo pós-moderno se caracteriza pela ausência de fins, pelo desguarnecido destino humano, o Direito não pode se apetrechar de uma pretensa ética universal, e sim de freios que propiciam um caminho mais humano. De forma mais clara, o constitucionalismo humanista não pode se mostrar como uma ética universal, pois

³⁴ BAUMAN, 2013, p.51.

³⁵ Idem, p.80.

³⁶ Idem, p.112.

³⁷ BAUMAN, 2013, p.90.

³⁸ Idem, p.314.

corre o risco de tornar-se autoritário e excessivamente intervencionista, e sim como um jugo ético, como pretendia Barroso. A ciência não interrompe seu progresso, mas esse progresso só pode se dar por meios que não aflijam a outrem, e seus direitos humanos. Enquanto as finalidades serão limitadas por uma recusa em se esquecer da história e das atrocidades cometidas, pois, quanto mais morto for o passado, mais ele estará livre para uso simbólico e ideológico, como entendia Eric Hobsbawn³⁹.

Joseph Ratzinger⁴⁰, também reconhece que uma fórmula universal capaz de sustentar o todo e mantê-lo unido não existe; seja um pretensão éthos advindo da razão ou da religião. A interculturalidade não pode estar ausente em um debate sobre ética, visto que, não se absorverão em todos os lugares as mesmas pretensões. O que se deve reconhecer, conclui Ratzinger, é que a religião produziu patologias, como as guerras religiosas, que precisam da iluminação da razão para evitá-las, assim como, o pensamento secular também produziu patologias, como a instrumentalização do ser humano, levando a necessidade da secularização aprender com as tradições religiosas. Nasce a regra fundamental, concretizada no contexto cultural, que é a correlação entre os dois grandes componentes da cultura ocidental.

Em relação às células-tronco, a ideia humanista não pode ser verdade indubitável, e sim, freios que evitem a insignificância da vida, como já dito acima. Dessa dicotomia, a responsabilidade moral pelo outrem desponta como atenuador possível; sair da vontade individual e conhecer o outro como alteridade, de forma desinteressada ser-para-o-outro⁴¹.

Chaïm Perelman⁴², em seu livro 'Ética e Direito', trabalha com a ideia de que a proteção aos direitos humanos se inicia com a proteção e o respeito da atividade filosófica, isto é, o uso da razão e da força argumentativa para pensar e expor pensamentos. O direito à verdade, à autonomia, ao respeito pela dignidade e pela liberdade, e tantos outros direitos, seriam condicionados ao progresso da atividade filosófica e da consciência.

³⁹ HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. 4. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Paz e terra, 2006, p.4.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. 1. ed. São Paulo: Ideias e letras, 2014, p.82-90.

⁴¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: Ensaio sobre a alteridade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

⁴² PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.408

Destarte, os direitos humanos e o pluralismo só serão protegidos com um judiciário independente⁴³, evitando assim, que se considere a verdade universalizante capaz de existir, pois, demandaria força para se impor.

O grande desafio do Direito diante dessa pós-modernidade, identificada com seus diversos nomes por diversos autores, é se adequar à mudança de valores e reconhecer que na alteridade se encontra o colo para a justiça. A pretensa Justiça que também se adequa ao difícil caso da ADI 3510.

6 Considerações finais

A sessão pública realizada para debater a tão difícil temática da ADI 3510, demonstra um amadurecimento democrático do STF, que possui um papel importante no mundo pós-moderno. Assuntos de tamanha complexidade demandam uma participação plural, o que engrandece as decisões públicas, e enaltece a participação popular. A pesquisa com células-tronco embrionárias, não remete apenas a um debate no campo ético, jurídico ou científico, mas sim a todo um contexto profundo e interdisciplinar.

O poder político se esfacela diante a eclosão do poder do mercado e do poder midiático, perdendo suas funções cruciais em relação à vida humana. Os atores políticos já não mais possuem a mesma confiança, e afundam-se em um oceano perverso de ceticismo. Nesse contexto, instituições como o STF são o tempo todo convocadas a tomar decisões difíceis, que, se resolvidas por um político, lhe renderia a perda de eleitorado. O judiciário, que na mentalidade popular torna-se dotado de um saber quase indisponível, sacramentado, e elitizado, toma as rédeas de um Estado à beira do colapso, como um pilar sólido em meio a mutações intensas. No entanto, o Direito não pode se aprisionar no saudosismo, e se esconder das transformações, ele precisa se adaptar aos novos valores sem perder seus pilares centrais, assim como, não deve, tampouco, se apossar da política, pois disso decorre um risco evidente de autoritarismo; a política e o Direito devem reconhecer suas funções essenciais.

⁴³ Idem, p.404.

A ADI 3510 transcende um simples caso pontual, revela um mundo tecnológico, cuja ciência já se mostra capaz de manipular a vida humana. Elementos ditos outrora como sagrados, agora já são alcançados pela razão humana; a ciência é capaz tomar a inquietude da aleatoriedade da natureza e escolher características viáveis para um feto. Talvez, neste século a ciência nos presenteie com o punhal para mais um golpe narcísico, que nos retira o protagonismo sobre a própria vida, e nos torne reclamantes, iguais a consumidores, a balbuciar pelas escolhas de nossos pais sobre nossos corpos; Todavia, o preço por manipular a natureza humana pode ser bastante alto, e nos custar tempos sombrios de certezas indubitáveis.

Será, então, o Direito capaz de se adequar a um mundo novo, extremamente volúvel, de relações frágeis, produtos efêmeros, instituições de novas facetas e pessoas que clamam pelo reconhecimento de suas particularidades e diferenças? Ayres Britto, e sua Constituição de valores humanistas já discutida acima, traz uma hipótese de que é possível essa adaptação, e antes de tudo, reflexão.

Se a igualdade e a liberdade são palavras modernas, a alteridade e a dignidade são pós-modernas. Os valores mudaram, a sociedade mudou, e o Direito também precisa enxergar as novas realidades, sem abandonar o horizonte de seus princípios basilares. A ciência e a técnica precisam caminhar a serviço da humanidade, sem prejudicá-la ou convertê-la em uma mercadoria, enquanto, a sociedade necessita munir-se da consciência por meio do debate crítico e filosófico, pois a face do homem pós-moderno, é uma bela e amalgamada face hermenêutica.

Referências Bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. **Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco:** dois temas a cerca da vida e da dignidade na Constituição. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 7, mar. – abr., 2007, p. 1-37. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

BARROSO, Luís Roberto. **A fé na ciência:** Constitucionalidade e legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em:

<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_fe_na_ciencia.pdf>.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2013.

BERGER, Peter L. **Perspectivas sociológicas**: uma visão humanística. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum RT / [Equipe RT]. – 12. ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1.ed. 2.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

DOSTOÍEVSKI, Fiódor M. **Os irmãos Karamázovi**. Coleção os imortais da literatura universal nº1. Ed. Abril: 1971.

FITZGERALD, F. Scott. **O Grande Gatsby**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

GUIMARÃES, Célia Maria; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CURADO, Odilon Helon Fleury. **Pesquisas em educação**: abordagens teórico-metodológicas e temáticas. 1.ed. Curitiba: CRV, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. 1. ed. São Paulo: Ideias e letras, 2014.

HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. 4. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Paz e terra, 2006.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: Ensaios sobre a alteridade. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

NEDEL, José. **Ética, direito e justiça**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p.79.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.408.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ROSA, Guimarães. **Grande Sertão**: veredas. 14 ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1980.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**: primeiro tomo. São Paulo: Ed. da UNESP, 2005.

SOUZA, Draiton Gonzaga; ERDTMANN, Bernardo. **Ética e Genética II**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.48.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da Democracia**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ANEXO



Velho do Restelo (1904), por Columbano Bordalo Pinheiro. O personagem "Velho do Restelo", do livro *Os Lusíadas de Camões*, é uma singular metáfora à incansável reflexão que deve ser feita diante da tecnologia e do mundo pós-moderno.